



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10510.002909/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2401-006.804 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP SUBSTITUTIVA. EFEITOS.

Desde o advento do SEFIP 8.0, nos termos do Manual da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) aprovado pela IN MPS/SRP n° 09, de 2005, e Circular Caixa n° 370, de 2005, a GFIP retificadora tem o condão de cancelar a GFIP anterior e a substituir integralmente, restando no mundo jurídico como confessadas apenas as contribuições informadas na última GFIP válida apresentada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. RELEVAÇÃO. VEDAÇÃO.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito veicula apenas a multa de mora do art. 35 da Lei n° 8.212, de 1991, na redação anterior à MP 449, de 2008, sendo que o *caput* desse artigo expressamente sua relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.804 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.002909/2008-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 500/504) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 488/492) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.157.835-3, a envolver contribuições dos segurados empregados, arrecadadas e não recolhidas aos cofres públicos, nas competências de 07/2004 a 06/2007.

Na impugnação (e-fls. 231/2359), a contribuinte requereu a relevação da multa de modo a por fim ao AI n.º 37.157.835-3 por atender as condições do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social e por apresentar toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal concernente à autuação, tendo alegado:

(a) Recolhimento e confissão em GFIP.

(b) Relevação.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 04/12/2008 (e-fls. 494/496), a empresa interpôs em 31/12/2008 (e-fls. 500) recurso voluntário (e-fls. 500/504), em síntese, alegando:

(a) Decadência. Os créditos anteriores a 07/2003 não podem ser exigidos, uma vez que atingidos pela decadência (CTN, art. 156, V).

(b) Recolhimento e confissão em GFIP. A infração supostamente se refere à contribuição previdenciária do art. 20 da Lei n.º 8.212, de 1991, arrecadada e não recolhida. A alegação do autuante de que as contribuições descontadas dos segurados empregados não foram recolhidas não condiz com a realidade dos fatos, eis que os dados retirados das folhas de pagamento e demais recibos haviam sido informados, mas restaram anulados quando da retificação de um único dado, fato inusitado se considerarmos que um único acréscimo de um funcionário ou até de um dado anula todas as informações passadas naquele período e fica gravada só a última correção da GFIP. Com a explicação e anexação dos elementos probantes, as questões levantadas na folha 3, itens 11 e 12 dos autos, que cuida da apropriação indébita, deverão desaparecer com o batimento dos dados supracitados.

(c) Relevação. A aplicação da multa é indevida em razão de a situação não se enquadrar na hipótese legal. Além disso, o art. 291 do Regulamento da Previdência Social estabelece circunstâncias atenuantes da penalidade. Sendo primária, não tendo havido agravante e apresentando nesta oportunidade cópia do protocolo do arquivo da conectividade social em que localiza e identifica os pagamentos com seus respectivos beneficiários e a demonstrar que as retificadoras foram entregues, impondo-se a relevação da multa.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.804 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.002909/2008-61

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Decadência. A NFLD foi cientificada em **02/07/2008** (e-fls. 03) e envolve as competências **04/2004 a 06/2007**. Logo, mesmo em face do art. 150, § 4º, do CTN não há que se cogitar de decadência, ainda mais aplicável o art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n.º 106). Além disso, considerando-se as competências objeto do lançamento, constata-se a manifesta impertinência da alegação de decadência do crédito anterior à competência **07/2003**.

Recolhimento e confissão em GFIP. A recorrente afirma não condizer com a realidade a imputação de que as contribuições descontadas dos segurados empregados não foram recolhidas, uma vez que houve declaração em GFIP, ainda que posteriormente anulada por GFIP retificadora.

Note-se, portanto, que a impugnação e o recurso sustentaram o pagamento, não tendo sido carreada aos autos pela empresa qualquer prova tendente a demonstrar o recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados.

A impugnação e o recurso sustentam apenas que as contribuições teriam sido informadas em GFIPs e posteriormente elas teriam sido anuladas por retificadora. No entender da recorrente, a natureza substitutiva da GFIP retificadora seria um fato inusitado.

Logo, a própria argumentação da recorrente atesta que as alegadas retificações se operaram sob a égide do SEFIP 8.0.

Não há que se falar que a natureza substitutiva da GFIP retificadora se constituiria em fato “inusitado” a impedir o lançamento de ofício. Isso porque, desde o advento do SEFIP 8.0, nos termos do Manual da GFIP aprovado pela IN MPS/SRP n.º 09, de 2005, e Circular Caixa n.º 370, de 2005, a GFIP retificadora tem o condão de cancelar a GFIP anterior e a substituir integralmente, restando no mundo jurídico como confessadas apenas as contribuições informadas na última GFIP válida apresentada. Note-se que na segunda página do Manual da GFIP/SEFIP 8.0, antes mesmo do índice, já constava:

AVISO IMPORTANTE

NO FECHAMENTO, O SEFIP GERA UM BACK UP COM OS DADOS EXISTENTES NO MOMENTO EXATO QUE ANTECEDE O FECHAMENTO. É CONVENIENTE GUARDÁ-LO PELO PRAZO EM QUE PODE SER NECESSÁRIA UMA RETIFICAÇÃO.

PELA NOVA SISTEMÁTICA DE RETIFICAÇÃO, ORIENTADA NESTE MANUAL, É NECESSÁRIO O ENVIO DO ARQUIVO COM TODOS OS DADOS CONTIDOS NO ARQUIVO ANTERIOR (A RETIFICAR), COM AS DEVIDAS CORREÇÕES.

Acrescente-se que todos os Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social carreados aos autos com a impugnação (e-fls. 251/482) revelam que os arquivos

sefipcr.sfp foram armazenados na caixa postal da funcionalidade SEFIP/PREV, na Caixa Econômica Federal em julho de 2008 e após o dia 02/07/2008 (dia de cientificação da NFLD).

Portanto, o contribuinte não comprovou o recolhimento das contribuições e as informações canceladas por GFIP substituída não têm o condão de impedir o lançamento de ofício empreendido.

Relevação. O lançamento de ofício foi cientificado em 02/07/2008 (e-fls. 03), sendo então cabível a lavratura da NFLD com aplicação da multa de mora fixada pelo art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP 449, de 2008, e o *caput* desse artigo expressamente determinava que essa multa não pode ser relevada. Observou-se, destarte, o princípio da legalidade.

O art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS não se aplicava à multa de mora, tanto que o próprio RPS ao tratar da multa de mora em seu art. 239, III, asseverava o caráter irrelevável da mesma.

Destarte, não prospera o pedido de relevação da multa de mora.

Por fim, destaque-se que, em face do regramento traçado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a análise para uma eventual aplicação de multa mais benéfica deverá ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, devendo observar os parâmetros nela traçados¹ e que estão de

¹ Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009

(...)

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no *caput* será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o *caput* dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do *caput* deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008.

acordo com entendimento jurisprudencial solidificado no presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Isso posto, voto CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.